

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11030.000668/93-71
Recurso n.º : 122.010
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : HOFER & FOSCHERA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E
CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.205

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOFER & FOSCHERA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.** Ausentes, os Conselheiros **MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11030.000668/93-71

Acórdão n.º : 105-13.205

Recurso n.º : 122.010

Recorrentes : HOFER & FOSCHERA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS (fls. 40/46), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, período de 01/01/1992 a 30/06/1992.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 11030.000669/93-33 (recurso n.º 122.012), desta Câmara.

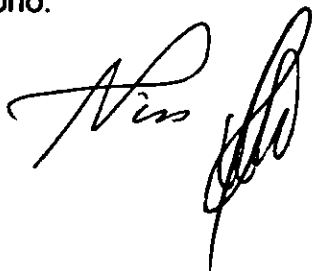
A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal procedente em parte.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

Consta à fls. 51, cópia de DARF, referente ao recolhimento do depósito recursal de 30%.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-13.204.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, ajustando o presente ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.


NILTON PÊSS 